

ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.501/2003 – SGAP

Denomina de Francisco Quirino de Lira (Jonildo) a rua “D” que tem início na Avenida Comandante Vital Rolim, limitando ao lado esquerdo com o Shopping Cajazeiras, indo até a Avenida Dr. Aldo Matos de Sá, Conjunto Cristo Rei, com o Conjunto Adalgisa I e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal **DECRETA** e eu **SANCIONO** a presente Lei:

Art. 1º. Fica denominada de Rua Francisco Quirino de Lira (Jonildo) a rua “D” que tem início na Avenida Comandante Vital Rolim, limitando ao lado esquerdo com o Shopping Cajazeiras, indo até a Avenida Dr. Aldo Matos de Sá, Conjunto Cristo Rei, com o Conjunto Adalgisa I, como uma justa homenagem deste Poder Legislativo.

Art. 2º. AS despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 18 de setembro de 2003.

Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

Lei n.º 1.502/2003

Autoriza o Poder Executivo do Município de Cajazeiras (PB), a promover a inclusão do município no Consorcio Regional de Desenvolvimento Turístico do Vale dos Dinossauros na forma que especifica e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal DECRETA e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a inclusão do município no Consorcio Regional de Desenvolvimento Turístico do Vale dos Dinossauros, constituído, inicialmente, pelos municípios de: Aparecida, Vieirópolis, Marizópolis, Nazarezinho, Santa Cruz, Santa Helena, São Francisco, São João do Rio do Peixe, São José da Lagoa Tapada, Sousa, Triunfo e Uiraúna, para a consecução das seguintes finalidades:

I - Representar o conjunto de sócios que o integram em assuntos de interesse comum e de caráter publico, voltados ao desenvolvimento integrado e sustentável dos municípios consorciados, perante quaisquer entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

II - Planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover e acelerar o desenvolvimento sócio-econômico da região compreendida no território dos municípios consorciados.

III - Planejar, adotar e executar programas e medidas de infra-estrutura urbana e intermunicipal, saneamento, conservação ambiental, moradia, educação, saúde, turismo, cultura e lazer.

IV - Planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas ao combate à fome e à miséria, priorizando o desenvolvimento de ações e políticas públicas visando à geração de emprego e renda.

V - Incentivar a utilização de instrumentos de gestão compartilhada, mediante a celebração de convênios, acordos e parcerias, com órgão da administração direta e indireta do Estado e da União, da iniciativa privada e da sociedade civil.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir credito especial, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para atender despesas de implantação e manutenção do CONSÓRCIO, objeto da presente Lei.

§ 1º - Caso os recursos especificados no caput deste artigo sejam insuficientes para atender aos objetivos propostos, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à suplementação em ate 100% (cem por cento) daquele valor.

Cardeira

§ 2º - O planejamento orçamentário municipal devera contemplar, nos instrumentos legais competentes, as despesas para manutenção e realização das atividades fins deste CONSÓRCIO, destinado, para tanto, dotações específicas para esta finalidade.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Cajazeiras, Estado da Paraíba, em 02 de outubro de 2003.



Carlos Antonio Araújo de Oliveira

Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

Lei n.º 1.502/2003

Autoriza o Poder Executivo do Município de Cajazeiras (PB), a promover a inclusão do município no Consórcio Regional de Desenvolvimento Turístico do Vale dos Dinossauros na forma que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal DECRETA e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a inclusão do município no Consórcio Regional de Desenvolvimento Turístico do Vale dos Dinossauros, constituído, inicialmente, pelos municípios de: Aparecida, Vieirópolis, Marizópolis, Nazarezinho, Santa Cruz, Santa Helena, São Francisco, São João do Rio do Peixe, São José da Lagoa Tapada, Sousa, Triunfo e Uiraúna, para a consecução das seguintes finalidades:

I - Representar o conjunto de sócios que o integram em assuntos de interesse comum e de caráter público, voltados ao desenvolvimento integrado e sustentável dos municípios consorciados, perante quaisquer entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

II - Planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover e acelerar o desenvolvimento sócio-econômico da região compreendida no território dos municípios consorciados.

III - Planejar, adotar e executar programas e medidas de infra-estrutura urbana e intermunicipal, saneamento, conservação ambiental, moradia, educação, saúde, turismo, cultura e lazer.

IV - Planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas ao combate à fome e à miséria, priorizando o desenvolvimento de ações e políticas públicas visando à geração de emprego e renda.

V - Incentivar a utilização de instrumentos de gestão compartilhada, mediante a celebração de convênios, acordos e parcerias, com órgão da administração direta e indireta do Estado e da União, da iniciativa privada e da sociedade civil.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para atender despesas de implantação e manutenção do CONSÓRCIO, objeto da presente Lei.

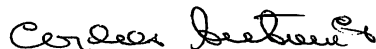
§ 1º - Caso os recursos especificados no caput deste artigo sejam insuficientes para atender aos objetivos propostos, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à suplementação em até 100% (cem por cento) daquele valor.

C. L. de S.

§ 2º - O planejamento orçamentário municipal deves contemplar, nos instrumentos legais competentes, as despesas para manutenção e realização das atividades fins deste CONSÓRCIO, destinado, para tanto, dotações específicas para esta finalidade.

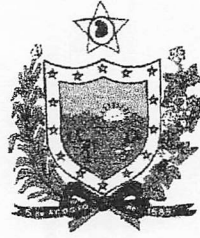
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Cajazeiras, Estado da Paraíba, em 02 de outubro de 2003.



Carlos Antonio Araújo de Oliveira

Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI N.º 1.503/2003

Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à contratação de servidores por excepcional interesse público, introduz modificações no Decreto 646/78, modificado pelas Leis 1.024/93, 1.155/97, 1.283/2000, 1.360/2001 e 1.409/2002, adapta a Legislação Municipal ao que determina o inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, estabelecendo normas de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS decreta e eu sanciono, a presente Lei:

Art. 1º - A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo será considerado como de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e neles decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, à continuidade de obras e à subsistência, bem como atividades relacionadas com as áreas de educação, telefonia e informática.

§ 2º - A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades.

Art. 2º - Considera-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

- I – ao atendimento de situações de calamidade pública;
- II – o combate a surtos epidêmicos;
- III – a promoção de campanhas de saúde pública;

Cezar

IV – a implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente à continuidade de obras e à prestação dos serviços de segurança, água, esgoto, energia, limpeza pública, telefonia e transportes públicos:

V - a execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;

VI – o suprimento de docentes em salas de aula, de pessoal especializado nas áreas de saúde e informática, bem como na execução de serviços de creches públicas, nos casos de licença para repouso à gestante; licença para tratamento de saúde; licença por motivo de doença em pessoa da família; licença para o trato de interesse particular; licença em caráter especial (prêmio), exoneração, aposentadoria e falecimento;

Art. 3º - As admissões de que trata o artigo anterior deverão ser realizadas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado, uma única vez e por igual período, restringindo-se ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, considerando-se a necessidade do serviço público, a ser definida pela autoridade competente, observando-se o quantitativo do anexo I, integrante da presente Lei.

Art. 4º - A admissão será contratada pelo Prefeito Municipal, assinando o instrumento de contrato respectivo.

Parágrafo único – Os atos de admissões deverão ser publicados, sob a forma de resenha, na imprensa oficial do Município, e deles será dado conhecimento ao Tribunal de Contas.

Art. 5º - Para admissão, que somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

I – nacionalidade brasileira;

II – ser maior de dezoito (18) anos de idade;

III – estar em dia com as obrigações militares;

IV – estar em gozo dos direitos políticos;

V – ter boa conduta;

VI – gozar de boa saúde;

VII – ter os títulos específicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho de função técnica.

Parágrafo único – Os documentos referidos ao inciso VI serão expedidos pelo Serviço Médico do Município.

Art. 6º - É vedado o desvio de função de pessoal admitido nas condições desta Lei, sob pena de nulidade do ato, com a conseqüente responsabilidade administrativa da autoridade que permite ou autorizar tal distorção funcional.

Art. 7º - O admitido nos termos desta lei, será contribuinte obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), para o qual contribuirá, igualmente, a Prefeitura no valor do percentual estabelecido legalmente para o empregador.

Candia

Art. 8º - O admitido fará jus:

I – ao estipêndio fixado no respectivo contrato, que não poderá ser inferior ao salário mínimo nacionalmente fixado por lei federal, reajustado no mesmo período e nos índices gerais conferidos aos servidores públicos do município, nem superior ao valor da remuneração paga a servidor do quadro de pessoal do município que desenvolva função semelhante;

II – salário-família no mesmo valor pago ao servidor público municipal em situação semelhante ao do admitido;

III – diárias, quando o admitido se ausentar do Município por mais de 24 (vinte e quatro) horas, a serviço;

IV – ressarcimento de danos e prejuízo decorrentes de acidente de trabalho;

V – licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no contrato de admissão;

VI – aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço que venha a resultar em invalidez permanente;

VII – pensão mensal devida à família do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos;

§ 1º - Os benefícios previdenciários decorrentes da vinculação ao RGPS, por este serão pagos através do Instituto Nacional de Segurança Social – INSS, ou outro órgão ou entidade que o venha substituir.

Art. 9º - A dispensa do admitido ocorrerá:

I – a pedido;

II – a critério da administração, quando o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas.

Art. 10 - Será aplicada a pena da dispensa, com a conseqüente rescisão unilateral do contrato, quando o admitido:

I – incorrer em responsabilidade civil ou administrativo;

II – ausentar-se injustificadamente do serviço;

III – faltar ao serviço sem causa justificada.

IV – faltar com o respeito aos seus superiores hierárquicos e colegas de trabalho;

V – praticar a usura em qualquer de suas formas;

VI – receber comissão ou vantagens de qualquer espécie em razão da função para qual foi admitido;

VII – empregar material, bem ou equipamento, sob sua responsabilidade, em atividade diversa da que foi autorizado a praticar.

Art. 11 – A rescisão do contrato ou ato de dispensa a que se referem os Artigos 8º e 9º anteriores, compete ao Prefeito Municipal.

Cerda

Art. 12 – É vedado ao pessoal admitido nos termos desta lei, sob pena de imediata rescisão do contrato:

I – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou substituição, para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

II – ser novamente contratado com fundamento nesta Lei.

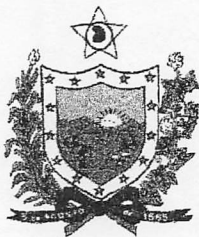
Art. 13 – O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos da presente Lei será contado para quaisquer efeitos.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação com efeitos retroativos a 01 de setembro de 2003, revogadas as disposições em contrário, mantendo-se na íntegra os termos da Lei 1.466/2003, de 06 de março de 2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 10 de Outubro de 2003.



Dr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira
Prefeito Municipal



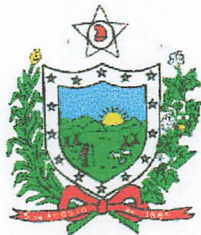
ESTADO DA PARAÍBA
 PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

ANEXO I

QUADROS DE FUNÇÃO E QUANTITATIVO

FUNÇÃO	QUANTIDADE
ENFERMEIRO	02
PSICÓLOGO	02
MONITOR DE CRECHE	04
AGENTE ADMINISTRATIVO	09
BIOQUÍMICO	02
COVEIRO	03
DIGITADOR	04
ELETRICISTA	05
MECÂNICO	02
MEDICO PSIQUIATRA	01
MEDICO ORTOPEDISTA	03
MOTORISTA	08
OPERADOR DE MAQUINAS	05
PEDREIRO	05
TÉCNICO EM RAIOS X	02
VIGILANTE	30
NUTRICIONISTA	01

C. C. C.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI N.º 1.503/2003

Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à contratação de servidores por excepcional interesse público, introduz modificações no Decreto 646/78, modificado pelas Leis 1.024/93, 1.155/97, 1.283/2000, 1.360/2001 e 1.409/2002, adapta a Legislação Municipal ao que determina o inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, estabelecendo normas de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS decreta e eu sanciono, a presente Lei:

Art. 1º - A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo será considerado como de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e neles decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, à continuidade de obras e à subsistência, bem como atividades relacionadas com as áreas de educação, telefonia e informática.

§ 2º - A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades.

Art. 2º - Considera-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

- I – ao atendimento de situações de calamidade pública;
- II – o combate a surtos epidêmicos;
- III – a promoção de campanhas de saúde pública;

C. de S.

IV – a implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente à continuidade de obras e à prestação dos serviços de segurança, água, esgoto, energia, limpeza pública, telefonia e transportes públicos:

V - a execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;

VI – o suprimento de docentes em salas de aula, de pessoal especializado nas áreas de saúde e informática, bem como na execução de serviços de creches públicas, nos casos de licença para repouso à gestante; licença para tratamento de saúde; licença por motivo de doença em pessoa da família; licença para o trato de interesse particular; licença em caráter especial (prêmio), exoneração, aposentadoria e falecimento;

Art. 3º - As admissões de que trata o artigo anterior deverão ser realizadas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado, uma única vez e por igual período, restringindo-se ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, considerando-se a necessidade do serviço público, a ser definida pela autoridade competente, observando-se o quantitativo do anexo I, integrante da presente Lei.

Art. 4º - A admissão será contratada pelo Prefeito Municipal, assinando o instrumento de contrato respectivo.

Parágrafo único – Os atos de admissões deverão ser publicados, sob a forma de resenha, na imprensa oficial do Município, e deles será dado conhecimento ao Tribunal de Contas.

Art. 5º - Para admissão, que somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

I – nacionalidade brasileira;

II – ser maior de dezoito (18) anos de idade;

III – estar em dia com as obrigações militares;

IV – estar em gozo dos direitos políticos;

V – ter boa conduta;

VI – gozar de boa saúde;

VII – ter os títulos específicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho de função técnica.

Parágrafo único – Os documentos referidos ao inciso VI serão expedidos pelo Serviço Médico do Município.

Art. 6º - É vedado o desvio de função de pessoal admitido nas condições desta Lei, sob pena de nulidade do ato, com a conseqüente responsabilidade administrativa da autoridade que permite ou autorizar tal distorção funcional.

Art. 7º - O admitido nos termos desta lei, será contribuinte obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), para o qual contribuirá, igualmente, a Prefeitura no valor do percentual estabelecido legalmente para o empregador.

Carla

Art. 8º - O admitido fará jus:

I – ao estipêndio fixado no respectivo contrato, que não poderá ser inferior ao salário mínimo nacionalmente fixado por lei federal, reajustado no mesmo período e nos índices gerais conferidos aos servidores públicos do município, nem superior ao valor da remuneração paga a servidor do quadro de pessoal do município que desenvolva função semelhante;

II – salário-família no mesmo valor pago ao servidor público municipal em situação semelhante ao do admitido;

III – diárias, quando o admitido se ausentar do Município por mais de 24 (vinte e quatro) horas, a serviço;

IV – ressarcimento de danos e prejuízo decorrentes de acidente de trabalho;

V – licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no contrato de admissão;

VI – aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço que venha a resultar em invalidez permanente;

VII – pensão mensal devida à família do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos;

§ 1º - Os benefícios previdenciários decorrentes da vinculação ao RGPS, por este serão pagos através do Instituto Nacional de Segurança Social – INSS, ou outro órgão ou entidade que o venha substituir.

Art. 9º - A dispensa do admitido ocorrerá:

I – a pedido;

II – a critério da administração, quando o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas.

Art. 10 - Será aplicada a pena da dispensa, com a conseqüente rescisão unilateral do contrato, quando o admitido:

I – incorrer em responsabilidade civil ou administrativo;

II – ausentar-se injustificadamente do serviço;

III – faltar ao serviço sem causa justificada.

IV – faltar com o respeito aos seus superiores hierárquicos e colegas de trabalho;

V – praticar a usura em qualquer de suas formas;

VI – receber comissão ou vantagens de qualquer espécie em razão da função para qual foi admitido;

VII – empregar material, bem ou equipamento, sob sua responsabilidade, em atividade diversa da que foi autorizado a praticar.

Art. 11 – A rescisão do contrato ou ato de dispensa a que se referem os Artigos 8º e 9º anteriores, compete ao Prefeito Municipal.

Carla

Art. 12 – É vedado ao pessoal admitido nos termos desta lei, sob pena de imediata rescisão do contrato:

I – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou substituição, para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

II – ser novamente contratado com fundamento nesta Lei.

Art. 13 – O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos da presente Lei será contado para quaisquer efeitos.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação com efeitos retroativos a 01 de setembro de 2003, revogadas as disposições em contrário, mantendo-se na íntegra os termos da Lei 1.466/2003, de 06 de março de 2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 10 de
Outubro de 2003.



Dr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira
Prefeito Municipal



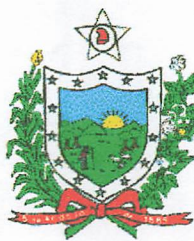
ESTADO DA PARAÍBA
 PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

ANEXO I

QUADROS DE FUNÇÃO E QUANTITATIVO

FUNÇÃO	QUANTIDADE
ENFERMEIRO	02
PSICÓLOGO	02
MONITOR DE CRECHE	04
AGENTE ADMINISTRATIVO	09
BIOQUÍMICO	02
COVEIRO	03
DIGITADOR	04
ELETRICISTA	05
MECÂNICO	02
MEDICO PSIQUIATRA	01
MEDICO ORTOPEDISTA	03
MOTORISTA	08
OPERADOR DE MAQUINAS	05
PEDREIRO	05
TÉCNICO EM RAIOS X	02
VIGILANTE	30
NUTRICIONISTA	01

Carla



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.504/2003 – SGAP

Revoga a Lei n.º 1.447/2002 – SGAP que autoriza o Poder Executivo a fazer cessão de uso do imóvel pertencente a este Município a Associação Comunitária Rural do Sítio Angelim II, conforme especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal **DECRETA** e eu **SANCIONO** a presente Lei:

Art. 1º. Fica Revoga a Lei n.º 1.447/2002 – SGAP que autoriza o Poder Executivo a fazer cessão de uso do imóvel pertencente a este Município a Associação Comunitária Rural do Sítio Angelim II.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 08 de Outubro de 2003.

Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI Nº 1.505/2003 – SGAP.

Autoriza o Poder Executivo a fazer doação de um terreno pertencente ao Município de Cajazeiras, localizado no Loteamento Jardim Adalgisa I, conforme especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, Faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras DECRETA e PROMULGA a presente Lei, nos termos do Art. 50, § 8º da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer doação ao Sr. MOACIR MEDEIROS, de um terreno, pertencente ao Município de Cajazeiras, localizado no Loteamento Adalgisa I, medindo 150,00m², com os seguintes limites e confrontações: Ao Norte medindo 4,75m, limitando-se com o Lote 22, ao sul, numa extensão de 18,50m, limitando-se com a Rua José Liberato de Abreu, ao Leste, numa extensão de 25,50m, com o Lote 21 e a Oeste, com extensão de 28,50m, limitando-se com o terreno lateral do canal.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente doação correrão por conta da donatária.

Art. 3º - Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a tomar as medidas necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 4º - Revogadas às disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 18 de outubro de 2003.

Dr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.506/2003 – SGAP

Denomina de GENI PEREIRA DA SILVA, a rua Projetada do Loteamento Jardim Primavera II, partindo da avenida Júlio Marques do Nascimento no sentido Norte até rua Santa Cecília, paralela à rua José Leôncio da Silva, sentido Leste e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal **DECRETA** e eu **SANCIONO** a presente Lei:

Art. 1º. Fica denominada de rua GENI PEREIRA DA SILVA, a rua Projetada do Loteamento Jardim Primavera II, partindo da avenida Júlio Marques do Nascimento no sentido Norte até rua Santa Cecília, paralela à rua José Leôncio da Silva, sentido Leste, como uma justa homenagem póstuma do Poder Legislativo Cajazeirense.

Art. 2º. As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

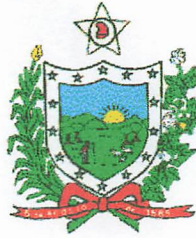
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 10 de Outubro de 2003.

Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.507/2003 – SGAP

Denomina de Rua PASTORA MARIA BATISTA QUIRINO, a rua que inicia na Samuel Duarte, finalizando na rua Gabriel Lucindo Pereira, paralela a rua Luiz Paulo Silva, no bairro Esperança, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal **DECRETA** e eu **SANCIONO** a presente Lei:

Art. 1º. Fica denominada de rua PASTORA MARIA BATISTA QUIRINO, a rua que inicia na Samuel Duarte, finalizando na Gabriel Lucindo Pereira, paralela a rua Luiz Paulo Silva, no bairro Esperança, como uma justa homenagem do Poder Legislativo Cajazeirense.

Art. 2º. As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

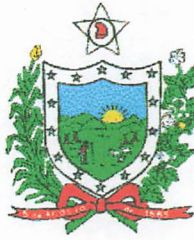
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA
PARAÍBA, em 10 de Outubro de 2003.

Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.508/2003 – SGAP

Denomina de Rua SEVERINO AFONSO DE LAVOR a bifurcação da rua Sinfrônio Braga com a rua Desembargador Boto, finalizando na rua Orlando José da Silva, no bairro Cristo Rei e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal **DECRETA** e eu **SANCIONO** a presente Lei:

Art. 1º. Fica denominada de rua SEVERINO AFONSO DE LAVOR, a bifurcação da rua Sinfrônio Braga com a rua Desembargador Boto, finalizando na rua Orlando José da Silva, no bairro Cristo Rei, como uma justa homenagem do Poder Legislativo Cajazeirense.

Art. 2º. As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

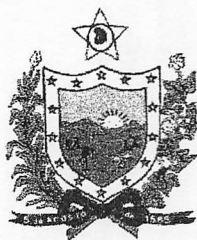
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 10 de Outubro de 2003.

Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.509/2003.

Cria o Conselho Municipal do Idoso do Município de Cajazeiras (PB), dispõe sobre a política de Assistência ao idoso e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS **DECRETA**, e eu **SANCIONO** a presente Lei.

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Cajazeiras o CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, encarregado de formular a política da Terceira Idade e de promover o seu implemento.

Art. 2º. O Conselho Municipal do Idoso será composto de 08 (oito) membros titulares e 8 membros suplentes, assim indicados:

I – 04 (quatro) titulares e seus respectivos suplentes pelas entidades privadas dedicadas à assistência do idoso, pessoas reconhecidamente envolvidas com trabalhos de valorização de idosos, especialistas em Gerontologia Social e médicos Geriatras;

II – 04 (quatro) titulares e seus respectivos suplentes pelo Prefeito;

Art. 3º. São atribuições do Conselho Municipal do Idoso do Município de Cajazeiras (PB):

I – Promover a integração do idoso no contexto social;

II – A promoção, proteção e recuperação da saúde do idoso;

III – Assegurar ao idoso sua cidadania e seu bem estar, na família e na comunidade;

CenDeq

IV – Promover ações que visem a valorização do idoso, em todos os seus níveis;

V – Acompanhar a criação, instalação e manutenção de centros de convivência destinados ao desenvolvimento de programas que melhorem as condições de vida do idoso;

VI – Estimular, através de dispositivos legais cabíveis, a criação pela iniciativa privada de centros de assistência ao idoso;

VII – Fiscalizar as entidades que recebem dotações ou auxílios originários dos cofres públicos;

VIII – Representar junto às autoridades competentes nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IX – Aprovar ou rejeitar os pedidos de incentivos para a criação de entidades assistenciais privadas, obedecendo ao que preceitua a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

X – Deliberar sobre o seu Estatuto e seu Regimento Interno, inclusive quanto à escolha do Presidente e Vice-Presidente, bem como quanto à duração do mandato dos Conselheiros, respeitando o limite de 03 anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo por igual período do mandato;


Art. 4º. Para os efeitos da abrangência de atuação do Conselho do Município do Idoso, consideram-se idosos quaisquer pessoas com mais de 60 (sessenta) anos.

Art. 5º. Os Conselheiros designados para compor o Conselho dos Idosos não serão remunerados, a qualquer título pelo desempenho de seus cargos de conselheiros, e deverão ter idade superior a 21 anos.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias de sua publicação.

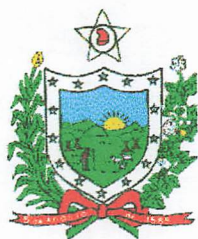
Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – ESTADO DA PARAÍBA, 10 de Outubro de 2003.



Carlos Antonio Araújo de Oliveira

Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.509/2003.

Cria o Conselho Municipal do Idoso do Município de Cajazeiras (PB), dispõe sobre a política de Assistência ao idoso e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS **DECRETA**, e eu **SANCIONO** a presente Lei.

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Cajazeiras o CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, encarregado de formular a política da Terceira Idade e de promover o seu implemento.

Art. 2º. O Conselho Municipal do Idoso será composto de 08 (oito) membros titulares e 8 membros suplentes, assim indicados:

I – 04 (quatro) titulares e seus respectivos suplentes pelas entidades privadas dedicadas à assistência do idoso, pessoas reconhecidamente envolvidas com trabalhos de valorização de idosos, especialistas em Gerontologia Social e médicos Geriatras;

II – 04 (quatro) titulares e seus respectivos suplentes pelo Prefeito;

Art. 3º. São atribuições do Conselho Municipal do Idoso do Município de Cajazeiras (PB):

I – Promover a integração do idoso no contexto social;

II – A promoção, proteção e recuperação da saúde do idoso;

III – Assegurar ao idoso sua cidadania e seu bem estar, na família e na comunidade;

C. de O.

IV – Promover ações que visem a valorização do idoso, em todos os seus níveis;

V – Acompanhar a criação, instalação e manutenção de centros de convivência destinados ao desenvolvimento de programas que melhorem as condições de vida do idoso;

VI – Estimular, através de dispositivos legais cabíveis, a criação pela iniciativa privada de centros de assistência ao idoso;

VII – Fiscalizar as entidades que recebem dotações ou auxílios originários dos cofres públicos;

VIII – Representar junto às autoridades competentes nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IX – Aprovar ou rejeitar os pedidos de incentivos para a criação de entidades assistenciais privadas, obedecendo ao que preceitua a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

X – Deliberar sobre o seu Estatuto e seu Regimento Interno, inclusive quanto à escolha do Presidente e Vice-Presidente, bem como quanto à duração do mandato dos Conselheiros, respeitando o limite de 03 anos, vedada e reeleição para o mesmo cargo por igual período do mandato;

Art. 4º. Para os efeitos da abrangência de atuação do Conselho do Município do Idoso, consideram-se idosos quaisquer pessoas com mais de 60 (sessenta) anos.

Art. 5º. Os Conselheiros designados para compor o Conselho dos Idosos não serão remunerados, a qualquer título pelo desempenho de seus cargos de conselheiros, e deverão ter idade superior a 21 anos.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias de sua publicação.

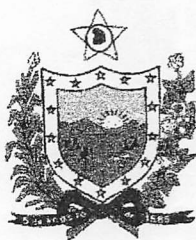
Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – ESTADO DA PARAÍBA, 10 de Outubro de 2003.



Carlos Antonio Araújo de Oliveira

Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.510/2003 – SGAP

Denomina de Praça OTÁCIO INÁCIO DA SILVA, a Praça a ser construída no final da rua Antonio Pereira Filho, tendo início nas ruas Rosa Ananias dos Santos e Vereador Expedito Alves da Silva, nas imediações da padaria Pão Nosso, até a rua José Leite Rolim, no bairro Por do Sol, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal **DECRETA** e eu **SANCIONO** a presente Lei:

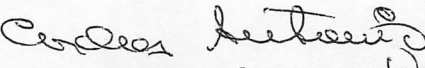
Art. 1º. Fica denominada de Praça OTÁCIO INÁCIO DA SILVA, a Praça a ser construída no final da rua Antonio Pereira Filho, tendo início nas ruas Rosa Ananias dos Santos e Vereador Expedito Alves da Silva, nas imediações da padaria Pão Nosso, até a rua José Leite Rolim, no bairro Por do Sol, como uma justa homenagem póstuma do Poder Legislativo Cajazeirense.

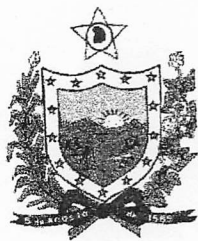
Art. 2º. As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 10 de Outubro de 2003.


Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.510/2003 – SGAP

Denomina de Praça OTÁCIO INÁCIO DA SILVA, a Praça a ser construída no final da rua Antonio Pereira Filho, tendo início nas ruas Rosa Ananias dos Santos e Vereador Expedito Alves da Silva, nas imediações da padaria Pão Nosso, até a rua José Leite Rolim, no bairro Por do Sol, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal **DECRETA** e eu **SANCIONO** a presente Lei:

Art. 1º. Fica denominada de Praça OTÁCIO INÁCIO DA SILVA, a Praça a ser construída no final da rua Antonio Pereira Filho, tendo início nas ruas Rosa Ananias dos Santos e Vereador Expedito Alves da Silva, nas imediações da padaria Pão Nosso, até a rua José Leite Rolim, no bairro Por do Sol, como uma justa homenagem póstuma do Poder Legislativo Cajazeirense.

Art. 2º. As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

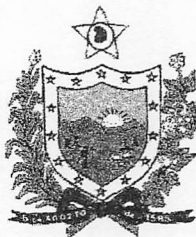
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 10 de Outubro de 2003.

Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

Lei nº 1.511/2003 – SGAP

Autoriza o Poder Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – P.S.H., criado pela Medida Provisória 2.212 de 30 de agosto de 2001, regulamentada pelo Decreto 4.156 de 11 de Março de 2002, nas condições definidas pela Portaria Conjunta n. 09 de 30 de abril de 2003 da STN/MF e SEDU/PR, na forma que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, Estado da Paraíba, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras (PB), APROVA e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a construção de unidades habitacionais para atendimento aos municípios necessitados, implementadas por intermédio do programa PSH, mediante convênio a ser firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Art. 2º – O Poder Público Municipal poderá disponibilizar terrenos de áreas pertencentes ao patrimônio público municipal, objetivando a construção de moradias em benefício da população a ser beneficiada pelo PSH.

Parágrafo 1º. – As áreas a serem utilizadas no PSH deverão fazer frente para a via pública existente, contar com a infra-estrutura necessária, de acordo com a realidade do Município.

Parágrafo 2º – Os lotes submetidos e desmembrados deverão possuir área mínima de 160m² para lotes de meio de quadras, e máxima de 200m² para lotes de esquina, com testada mínima de 8 metros para lotes de meio de quadra e 10 metros para lotes de esquina.

Carla

Art. 3º – Os projetos de habitação popular dentro do PSH, serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Municipais de Cidadania e Promoção Social, Planejamento, Fazenda Pública, Infraestrutura e Desenvolvimento Integrado, não podendo ser projetados com área inferior a vinte e nove (29,00) metros quadrados.

Parágrafo 1º – Poderão ser integradas ao projeto PSH outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se sempre que possível, áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento as famílias mais carentes do Município.

Art. 4º – Os custos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de contrapartida, necessários para a viabilização e produção das unidades habitacionais, serão ressarcidos pelos beneficiários, mediante pagamentos de encargos mensais, de forma análoga às parcelas e prazos já definidos pela Medida Provisória que instituiu o Programa PSH, permitindo a viabilização para a produção de novas unidades habitacionais.

Parágrafo 1º – Os beneficiários do PSH ficarão isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período em que estiver ocorrendo este ressarcimento.

Art. 5º – O contrato com a Prefeitura Municipal ou com a entidade que o Poder Público Municipal indicar, será celebrado em nome da esposa, ou da companheira que compõe o casal, preferencialmente.

Parágrafo 1º – Só poderão ingressar no PSH, famílias residentes no município, há pelo menos três anos, após a realização de trabalho social, com informações e esclarecimentos aos interessados, pelos técnicos da Prefeitura ou da Entidade Organizadora, da responsabilidade de cada beneficiário neste processo.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se for necessário.

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

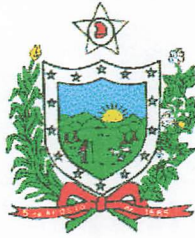
Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 20 de outubro de 2003.



Carlos Antônio Araújo de Oliveira

Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.510/2003 – SGAP

Denomina de Praça OTÁCIO INÁCIO DA SILVA, a Praça a ser construída no final da rua Antonio Pereira Filho, tendo início nas ruas Rosa Ananias dos Santos e Vereador Expedito Alves da Silva, nas imediações da padaria Pão Nosso, até a rua José Leite Rolim, no bairro Por do Sol, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal **DECRETA** e eu **SANCIONO** a presente Lei:

Art. 1º. Fica denominada de Praça OTÁCIO INÁCIO DA SILVA, a Praça a ser construída no final da rua Antonio Pereira Filho, tendo início nas ruas Rosa Ananias dos Santos e Vereador Expedito Alves da Silva, nas imediações da padaria Pão Nosso, até a rua José Leite Rolim, no bairro Por do Sol, como uma justa homenagem póstuma do Poder Legislativo Cajazeirense.

Art. 2º. As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 10 de Outubro de 2003.

Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal